



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Dom Basílio

1

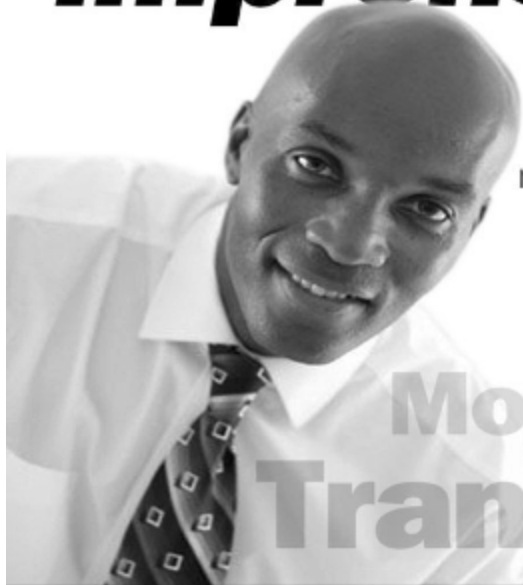
Sexta-feira • 31 de Maio de 2019 • Ano • Nº 1019

Esta edição encontra-se no site: www.dombasilio.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Dom Basílio publica:

- **Sanção ao Projeto de Lei Executivo nº. 03/2019**
- **Lei Municipal nº. 506/2019, de 30 de maio de 2019** - Institui o Programa de Acesso Estudantil ao Ensino Superior - PAEES, e dá outras providências

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO
Gabinete do Prefeito
CNPJ (MF) 13.673.314/0001-05



SANÇÃO AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 03/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM BASÍLIO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Constituição da República Federativa do Brasil, considerando a constitucionalidade e o evidente interesse público do Projeto de Lei do Executivo de nº 03/2019, “*Institui o Programa de Acesso Estudantil ao Ensino Superior - PAEES*”, na forma que indica e dá outras providências, sanciona e promulga a presente norma.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em 30 de maio de 2019.

Roberval de Cássia Meira
-Prefeito Municipal-



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 13.673.314/0001-05



LEI MUNICIPAL Nº 506/2019, DE 30 DE MAIO DE 2019.

“Institui o Programa de Acesso Estudantil ao Ensino Superior – PAEES, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM BASÍLIO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Acesso Estudantil ao Ensino Superior – PAEES**, com o objetivo de conceder bolsa de estudo mensal a estudantes regularmente matriculados e cursando o ensino superior.

§1º. São beneficiários do programa instituído por esta lei, os estudantes que preencherem os seguintes requisitos:

- I. Frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);
- II. Ter registro, individual ou familiar, atualizado no Cadastro Centralizado de Programas Sociais do Governo Federal (não obrigatório, apenas classificatório);
- III. Que estejam matriculados em curso superior não ofertado no Município de Dom Basílio;
- IV. Estar matriculado em Universidade Pública ou Programa Universidade Para Todos – PROUNI, com bolsa integral;
- V. Não ter ensino superior já concluído.

§2º. Para os fins do parágrafo anterior, considera-se família a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos e que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e contribuindo economicamente com seus membros.

§3º. A bolsa de estudo tem caráter rotativo e atenderá o limite de 15 estudantes, simultaneamente.

§4º. O benefício visa contribuir com o pagamento das despesas do estudante regularmente matriculado e frequentando cursos universitários em outros Municípios.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a participação em curso superior, os estudantes de baixa renda e com bom desempenho escolar, por meio da destinação de recursos financeiros para custeio parcial das despesas decorrentes da estadia destes fora do seu domicílio de origem.

Art. 3º Para se tornar beneficiário do programa, o estudante efetuará seu cadastramento semestralmente, junto a Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, mediante:

- I. Comprovação de matrícula em curso Universitário;
- II. Comprovação de residência no Município há mais de 05 (cinco) anos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 13.673.314/0001-05



Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo:

- I. Comprovar mediante visita de Assistente Social, a real situação financeira da família do beneficiário;
- II. Observar semestralmente dos inscritos, sua frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);
- III. Observar o desempenho escolar de 75% (setenta e cinco por cento) de aprovação nas disciplinas cursadas no semestre.

Art. 5º Será excluído do Programa o aluno que:

- I. For reprovado por qualquer motivo em mais de 25% (vinte e cinco por cento) das disciplinas cursadas no semestre;
- II. Perder a condição de carente verificada por ocasião da vinculação ao programa;
- III. Interromper o curso temporário ou definitivamente, salvo por motivo de doença devidamente comprovada;
- IV. Não cumprir frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) em cada disciplina cursada no semestre letivo;
- V. Incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.

§1º. Na situação de interrupção do curso, por motivo de doença, a bolsa-auxílio será suspensa até o retorno do estudante ao curso.

§2º. A não comunicação do estudante sobre a interrupção do curso provocará o cancelamento do fornecimento da bolsa-auxílio definitivamente.

§3º. O estudante que incidir na situação descrita no inciso V deste artigo, além da exclusão do Programa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, devolverá as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 6º A bolsa auxílio será paga até o décimo dia útil de cada mês, diretamente ao estudante ou seu responsável, através de depósito em conta bancária.

Art. 7º O valor do benefício será de **RS250,00** (duzentos e cinquenta reais) a ser atualizado através de Ato do Poder Executivo, com base em índice oficial, no primeiro bimestre de cada ano civil.

Art. 8º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento do Programa de Bolsa de Estudo Rotativo, com as seguintes competências:

- I. Supervisionar e avaliar a execução das ações definidas nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei;
- II. Aprovar a relação dos estudantes cadastrados pelo Poder Executivo como beneficiários do programa;
- III. Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- IV. Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§1º. O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

- I. Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 13.673.314/0001-05



- III. Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV. Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- V. Um representante da Sociedade Civil Organizada.

§2º. A participação no Conselho instituído por este artigo não será remunerada.

§3º. É assegurado ao Conselho o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 9º Assegura-se a deficientes físicos a participação no programa em percentual fixado em ato administrativo, desde que preencham os requisitos desta lei.

Art. 10 Para inscrição no Programa de Acesso Estudantil ao Ensino Superior – PAESS, os estudantes deverão manifestar interesse em sua participação, mediante cadastramento através do endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, para formação de um Banco de Dados Estudantil.

Art. 11 Os estudantes residentes na Casa do Estudante mantida pelo Poder Executivo Municipal, no Município de Vitória da Conquista, na data da publicação desta Lei, terão prioridade na aquisição da bolsa-auxílio, desde que atendam aos critérios exigidos para o Programa instituído por esta Lei.

§1º. O aluguel custeado pelo Poder Executivo Municipal no Município descrito no caput, será mantido, somente, até o mês correspondente ao aditivo do prazo contratual, período em que será efetivado do cadastro dos alunos residentes, no PAESS.

§2º. O Banco de Dados será atualizado semestralmente, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, no qual deverá conter informações sobre:

- I. Médias e frequência do estudante, comprovadas em documento oficial expedido pela Universidade (Histórico Escolar);
- II. Comprovação de renda familiar;
- III. Comprovante de renovação de matrícula;
- IV. Comprovante de residência.

Art. 12 No caso de empate entre os requerentes, na formação de Banco de Dados Estudantil, será obedecida a seguinte ordem de critérios de desempate.

- I. Maior índice de vulnerabilidade econômica, atestada através da renda familiar *per capita*;
- II. Estar no último ano do curso ou fazendo estágio vinculado ao curso;
- III. Melhor desempenho acadêmico no ensino médio, obtido através da Média Global Final das disciplinas do ano de conclusão;
- IV. Ter sido egresso do cursinho ofertado pelo Município em parceria com a Universidade Estadual;
- V. Ser portador de necessidades especiais ou ser filho de portador de necessidades especiais;
- VI. Ser órfão de pai ou de mãe;
- VII. Maior idade.

Art. 13 Fica o Chefe do Executivo autorizado a expedir, por Decreto, as normas complementares necessárias à efetiva implantação e execução do Programa de Acesso Estudantil ao Ensino Superior – PAESS.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 13.673.314/0001-05



Art. 14 As despesas decorrentes com a execução do Programa de Acesso Estudantil ao Ensino Superior – PAESS, correrão por conta de recursos alocados nos respectivos orçamentos anuais.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de maio de 2019.

ROBERVAL DE CÁSSIA MEIRA
-Prefeito Municipal-